



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0773453/2017 - SES.UCC.ASU

Joinville, 16 de maio de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS

I – Das Preliminares:

A presente Ata cuida da análise e julgamento do Recurso nos termos do Edital do **Pregão Presencial SRP nº 025/2017**, destinado à **Aquisição de Fraldas Descartáveis**, apresentado pela empresa **Dimaci SC Material Cirúrgico Ltda**, inscrita no CNPJ nº **05.531.725/0001-20**.

Aos 16 dias de maio de 2017 às 11:00 horas, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos, conforme **Portaria 082/2017**, o Pregoeiro e sua respectiva equipe de apoio para julgamento do recurso apresentado. Após o relato, verificou-se a tempestividade do Recurso interposto e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

II – Dos Fatos:

Trata-se de recurso interposto pela empresa **Dimaci SC Material Cirúrgico Ltda.**, por meio de seu representante legal, contra ato decisório desta Comissão quanto aos recursos interpostos após a primeira sessão do certame e posterior publicação da Ata de Julgamento, em 05 de abril.

Da análise detida das razões apresentadas, verificou-se que a empresa **Dimaci SC Material Cirúrgico Ltda.** havia sido classificada como 1ª colocada em alguns itens da licitação na primeira sessão realizada em 05 de abril e, que após recursos apresentados ao Certame, a Comissão decidiu pela anulação da desclassificação das empresas **Medic Stock** Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Eireli EPP, **Fraldas CK** Indústria e Comércio Ltda. e **L & E Comércio** Atacadista Ltda. EPP, uma vez que, as mesmas apresentaram a Portaria 1480 de 31/12/1990, e as empresas **Jardim** Cosméticos Ltda. ME, **Sebold** Comercial Atacado de Produtos, Alimentos e Equipamentos Ltda. apresentaram a Resolução - RDC nº 10 de 21/10/1999, comprovando que os itens cotados são isentos do Certificado de Registro do Produto/MS.

Importa considerar que a recorrente alterou o representante para participação da nova sessão, sem qualquer solicitação de vistas aos autos do processo. Percebe-se, portanto, que a

recorrente não está ciente do teor dos recursos em que se decidiu pela anulação da desclassificação das empresas anteriormente citadas.

Registra-se, por fim, que a empresa **Dimaci SC Material Cirúrgico Ltda.** participou regularmente de todas as etapas do presente processo licitatório, não apresentando qualquer interesse em analisar o conteúdo dos recursos apresentados pelas licitantes. Cumpre ressaltar que a decisão da Comissão que desclassificou as empresas supracitadas foi anulada devido ao teor dos recursos apresentados, seguindo-se, de imediato, à nova fase de análise de propostas comerciais.

III – Das Razões de Recurso:

Pretende a empresa **Dimaci SC Material Cirúrgico Ltda.**, em suma, que seja acolhido o presente recurso, para que seja anulado o efeito da decisão de classificação das empresas desclassificadas na primeira etapa do Certame.

Inicialmente, alega a recorrente que na primeira sessão foi classificada como 1ª colocada na maioria dos itens, tendo em vista a desclassificação dos demais concorrentes, por não apresentarem Certificado de Registro de Produtos ou comprovação de que os itens cotados são isentos do Certificado de Registro do Produto/MS, conforme item 8.13 do Edital.

A mais disso, sustenta que no caso concreto, com relação à ficha técnica do produto, o item 8.13.2 do Edital determina que o documento seja entregue em original ou cópia autenticada. A mais disso, defende que o arquivo não é passível de verificação por meio eletrônico, devendo o fabricante viabilizar a documentação para a licitante e, se o mesmo for apresentado somente em cópia simples perderá sua autenticidade e veracidade.

Por fim, requer seja a decisão reconsiderada, no intuito de revogar a anulação da primeira sessão, permitindo sua participação para continuar no pleito, uma vez que, a decisão fora baseada em uma avaliação subjetiva, ferindo os critérios de julgamento.

IV – Da Análise e Julgamento:

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Comissão, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.

Outrossim, cumpre ressaltar que a nova avaliação realizada pela Comissão, que culminou na anulação da decisão proferida na primeira sessão realizada em 05/04/2017, foi meramente objetiva, visto que se ateu às exigências editalícias e a devida conferência dos documentos apresentados pelas recorrentes na documentação do processo (Portaria 1480 de 31/12/1990 ou a Resolução - RDC nº 10 de 21/10/1999).

Nesse sentido, ao anular a decisão anteriormente proferida, não houve qualquer violação às regras estabelecidas no instrumento convocatório e legislação vigente por parte desta Comissão e equipe técnica.

Dentro de tal contexto, salienta-se que, não restam dúvidas acerca da legalidade da anulação, tendo em vista que a Comissão se ateu aos requisitos pré-estabelecidos para proceder à análise das documentações. Os documentos apresentados pelas licitantes cumprem com a finalidade das especificações técnicas.

Ainda, convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis ao caso, esta Comissão de Licitação DECIDE MANTER a decisão que **classificou** as empresas **Medic Stock** Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Eireli EPP, **Fraldas CK** Indústria e Comércio Ltda. e, **L & E Comércio** Atacadista Ltda. EPP, **Jardim** Cosméticos Ltda. ME e, **Sebold** Comercial Atacado de Produtos, Alimentos e Equipamentos Ltda.

V – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão **CONHECE O RECURSO** interposto pela empresa **Dimaci SC Material Cirúrgico Ltda.**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão atacada, conforme as razões aduzidas.

Ao Referendum da Secretária Municipal da Saúde, em conformidade com os termos do artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Pregoeiro: Marcio Haverroth

Equipe de apoio: Karla Borges Ghisi Camila Cristina Kalef

APROVO A DECISÃO DA COMISSÃO,

Francieli Cristini Schultz
Secretária Municipal da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor (a) Público (a)**, em 17/05/2017, às 08:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Karla Borges Ghisi, Servidor (a) Público (a)**, em 17/05/2017, às 13:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Cristina Kalef, Servidor (a) Público (a)**, em 17/05/2017, às 14:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 17/05/2017, às 16:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0773453** e o código CRC **4BA81B18**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

16.0.035623-8

0773453v6